

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**OS *STANDARDS* PROBATÓRIOS E A DECISÃO DE  
RECEBIMENTO DA DENÚNCIA NOS CRIMES COMISSIVOS  
DOLOSOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA**

**GIOVANNI MICELI PUPERI**

**Rio de Janeiro**

**2023/1**

**GIOVANNI MICELI PUPERI**

**OS *STANDARDS* PROBATÓRIOS E A DECISÃO DE  
RECEBIMENTO DA DENÚNCIA NOS CRIMES COMISSIVOS  
DOLOSOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Rodrigo Grazinoli Garrido**

**Rio de Janeiro**

**2023/1**

### CIP - Catalogação na Publicação

P984s Puperi, Giovanni Miceli  
Os standards probatórios e a decisão de  
recebimento de denúncia nos crimes comissivos  
dolosos de ação penal pública / Giovanni Miceli  
Puperi. -- Rio de Janeiro, 2023.  
48 f.

Orientador: Rodrigo Grazinoli Garrido.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Direito probatório. 2. Padrões probatórios. 3.  
Admissibilidade da denúncia. I. Garrido, Rodrigo  
Grazinoli, orient. II. Título.

**GIOVANNI MICELI PUPERI**

**OS *STANDARDS* PROBATÓRIOS E A DECISÃO DE  
RECEBIMENTO DA DENÚNCIA NOS CRIMES COMISSIVOS  
DOLOSOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Rodrigo Grazinoli Garrido**

Data da Aprovação: \_\_/\_\_/\_\_\_\_.

Banca Examinadora:

---

Rodrigo Grazinoli Garrido

---

**Rio de Janeiro**

**2023/1**

Ao meu pai (*in memoriam*), que constantemente está presente em meus pensamentos enquanto uma importante fonte de inspiração.

## AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar meus sinceros agradecimentos a todas as pessoas que contribuíram de forma significativa para o desenvolvimento deste trabalho e a todos os que fizeram parte da minha trajetória acadêmica que culminou nesse texto.

Primeiramente, aos meus pais, que me apoiaram e me nutriram em todos os aspectos. Agradeço à minha mãe por toda a paciência e amor que teve durante esse processo. Sei que a minha escolha trouxe uma grande preocupação, mas agradeço pela compreensão e pelo apoio que você sempre me deu. Obrigado por estar ao meu lado e por me encorajar a perseguir meus objetivos.

Ao Tiago, com quem foi um prazer trabalhar por tanto tempo, e que foi o grande responsável pela minha aproximação com o direito penal e pelo desenvolvimento de um senso crítico que nunca me deixará. Sua dedicação e conhecimento foram inestimáveis e contribuíram diretamente para o sucesso deste trabalho. Agradeço por compartilhar sua expertise e por me inspirar a ir além.

Ao Antônio, com quem também foi um prazer trabalhar, e que sempre esteve presente estimulando a leitura e a pesquisa. Suas orientações e sugestões foram fundamentais para enriquecer minha compreensão sobre a teoria do delito e sobre mais tantas outras coisas. Agradeço por sua disposição e por sua paciência em compartilhar seu tempo e conhecimento comigo.

Aos meus orientadores que estiveram ligados a esse projeto, agradeço por toda a paciência e carinho. À Prof. Janaína Matida, que me orientou em um momento em que essa pesquisa tinha outros rumos, me ajudando a dar o pontapé inicial. Sua orientação inicial foi fundamental para a definição dos objetivos desse trabalho. Agradeço por sua dedicação e apoio.

À Prof. Rachel Herdy, que contribuiu com o desenvolvimento do projeto e com o aprofundamento teórico, sua ajuda foi essencial para o delineamento do trabalho. Suas sugestões e críticas construtivas foram valiosas para o aprimoramento do meu trabalho.

Ao Prof. Rodrigo Garrido, que me acompanhou na finalização desse trabalho, seu estímulo foi essencial, não só para que eu conseguisse terminar, mas para me acalmar e permitir que eu conseguisse dar o meu melhor.

Gostaria de expressar meu agradecimento aos demais professores e colegas que estiveram ao meu lado durante todo o processo. Suas discussões valiosas, sugestões e incentivo contribuíram para o crescimento deste trabalho. A troca de ideias e o ambiente acadêmico estimulante foram essenciais para a minha formação e para o aprimoramento deste texto.

Agradecimentos mais do que especiais aos amigos da FND: Lucas, Milena, Yasmim, Ana, Caio, Carlos e Tuani.

Lucas, foi um prazer desbravar os inimagináveis projetos dos quais participamos juntos, foram essenciais para eu me tornar o que sou. Compartilhamos muitos momentos de dedicação e trabalho que sempre representarão uma saudosa memória. Agradeço também por sempre me desafiar a superar meus limites. Sua amizade e apoio foram fundamentais para o meu crescimento.

Milena, você foi muito importante para eu me tornar o que sou hoje em dia, não sei o que seria da minha vida sem as nossas conversas e sem o seu apoio, você sempre me apoiou incansavelmente. Obrigado por acreditar em mim e por me encorajar.

Ana, Caio, Carlos e Tuani, agradeço por compartilharem essa jornada acadêmica comigo. Nossas trocas de ideias, debates enriquecedores e momentos de descontração foram fundamentais para enfrentar os desafios do curso. Agradeço por estarem sempre disponíveis para ajudar, por compartilharem seus conhecimentos e por serem amigos incríveis. Sou grato pela amizade de vocês e pelos tantos momentos incríveis que compartilhamos.

Não posso deixar de mencionar minha psicóloga, Isabela, que me acompanha há vários anos e me apoiou durante todo o processo de conclusão do curso. Sua presença foi fundamental para superar os obstáculos e celebrar as conquistas.

Agradeço também aos amigos numismatas que foram muito compreensivos com a demora no andamento das pesquisas e por me ajudarem a descansar quando foi necessário.

Ao André, meu querido amigo, com quem pude compartilhar tantos passeios e conversas que permitiram que eu me reenergizasse.

Por fim, deixo meu agradecimento especial à Flávia, minha namorada e melhor amiga. Você me apoiou, incentivou e fortaleceu em todos os momentos de dificuldade ao longo dessa jornada, sempre se esforçando para me ajudar no que fosse possível. Obrigado pelas sugestões, pela paciência, pelo estímulo, pela companhia e por acreditar em mim.

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar todo o contexto que cerca a decisão de recebimento da denúncia, bem como as questões que envolvem esse momento do processo criminal. Nesse sentido, busca-se compreender qual é o possível diálogo que existe entre a teoria do delito, adotando-se o conceito tripartite de crime, e o direito probatório, adotando-se como recorte esse momento processual, de forma a atender às principais tipificações presentes no sistema penal brasileiro, os crimes comissivos dolosos de ação penal pública. O trabalho será dividido em capítulos que abordarão o delito, a análise probatória, a decisão de recebimento da denúncia e a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário, a valoração das provas e os standards probatórios, os riscos associados ao processo penal e as possibilidades de aplicação desses conceitos no que diz respeito à decisão de admissibilidade da denúncia. O estudo proposto pretende estabelecer um padrão probatório adequado para o momento da decisão de denúncia, levando em consideração as características desse estágio processual, fornecendo uma visão abrangente sobre a admissibilidade da denúncia, os elementos envolvidos nesse processo e as garantias constitucionais relacionadas.

**Palavras-Chaves:** Direito probatório, padrões probatórios, admissibilidade da denúncia.

## ABSTRACT

This text aims to analyze the entire context surrounding the decision to accept the indictment, as well as the issues involved in this stage of the criminal process. In this regard, the goal is to understand the possible dialogue between the theory of the offense, adopting the tripartite concept of crime, and the evidentiary law, focusing on this specific moment, in order to address the most common crimes in the Brazilian penal system, namely intentional crimes subject to public prosecution. The work will be divided into chapters that will address the offense, evidentiary law, the decision to accept the indictment, and the role of the Public Prosecutor's Office and the Judiciary System, the evaluation of evidence and standards, the risks associated with the start of criminal case, and the possibilities of applying these concepts regarding the decision on the admissibility of the indictment. The proposed study aims to establish an adequate evidentiary standard for the moment of the decision to accept the indictment, taking into consideration the characteristics of this procedural stage, providing a comprehensive view on the admissibility of the indictment, the elements involved in this process, and the related constitutional guarantees.

**Keywords:** Evidence law; standards; indictment admissibility.

“Tal é a nossa concepção de legalidade: um guarda chuva escasso, que, não dando para cobrir a todas as pessoas, apenas pode cobrir as nossas”

(Machado de Assis)

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>CAPÍTULO 1 – O CONCEITO DE DELITO .....</b>	<b>17</b>
<b>CAPÍTULO 2 – A DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.....</b>	<b>21</b>
2.1 – A investigação criminal .....	21
2.2 – A admissibilidade de denúncia .....	25
2.3 – Atos de prova e atos de investigação .....	30
<b>CAPÍTULO 3 – A ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO.....</b>	<b>32</b>
3.1 – A valoração das provas .....	32
3.2 – Os <i>standards</i> probatórios .....	33
3.3 – A carga probatória no processo penal .....	36
<b>CAPÍTULO 4 – OS CUSTOS ASSOCIADOS AO PROCESSO CRIMINAL .....</b>	<b>38</b>
<b>CAPÍTULO 5 – OS <i>STANDARDS</i> PROBATÓRIOS ADEQUADOS PARA A DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA .....</b>	<b>40</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>43</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>45</b>

## INTRODUÇÃO

Nos últimos anos o direito probatório tem recebido uma especial atenção por parte da academia e da doutrina. A situação não é diferente no que diz respeito ao direito processual penal brasileiro, as discussões aprofundam-se constantemente, num contínuo processo de desbravamento dos inúmeros desdobramentos e das infinitas ramificações que a realidade pode apresentar ao mundo jurídico. No entanto, o tema escolhido parece representar um nicho ainda relativamente inexplorado, unindo relevantes elementos para a racionalização da atual dinâmica do judiciário brasileiro, conforme espera-se que fique evidente.

Nesse sentido, a escolha dos crimes comissivos dolosos de ação penal pública enquanto objeto desse estudo representa um recorte de pesquisa alinhado com o que mais se vê nos tribunais atualmente<sup>1</sup>. Dentro desse contorno, o processo criminal se inicia com o recebimento da denúncia<sup>2</sup>. No Brasil, os requisitos de admissibilidade são explicitamente listados pelo Código de Processo Penal, o que exhibe uma preocupação legislativa com o controle do exercício do poder punitivo<sup>3</sup>. Nesse sentido, é evidente a preocupação em se manter a presunção de inocência enquanto princípio orientador do direito processual penal<sup>4</sup>.

A denúncia é fruto da atividade do Ministério Público, em alinhamento com os diversos órgãos investigativos, em geral policiais<sup>5</sup>. Essa atividade, no entanto, é feita de modo inquisitivo, sem a presença do contraditório, buscando, em geral, a averiguação de fatos relativos a uma suposta prática criminosa<sup>6</sup>. Assim, procura-se juntar uma série de indícios que indiquem se uma certa ação pode ser considerada típica, ilícita e culpável<sup>7</sup>.

---

<sup>1</sup> **QUANTIDADE de tipificações penais: Período de Julho a Dezembro de 2022.** [S. l.]: SENAPPEN. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojYjBhODYxYjAtOWJmNC00Mzg1LWI5ZWVtNzA4NTk1NGNhZWVYIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9&pageName=ReportSectiond75a46556bea50b9b57>. Acesso em: 18 jun. 2023.

<sup>2</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal.** 13. ed. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 1036 p. ISBN 978-85-309-6952-3. Disponível em: [https://disciplinas.usp.br/pluginfile.php/5303844/mod\\_resource/content/1/Manual%20de%20Direito%20Processual%20Penal.pdf](https://disciplinas.usp.br/pluginfile.php/5303844/mod_resource/content/1/Manual%20de%20Direito%20Processual%20Penal.pdf). Acesso em: 28 abr. 2023. p. 211-212.

<sup>3</sup> *Ibidem*, p. 212.

<sup>4</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://cptl.ufms.br/files/2020/05/Direito-Processual-Penal-Aury-Lopes-Jr.-2019-1.pdf>. Acesso em 8 fev. 2023. p. 108.

<sup>5</sup> MACHADO, C. **A investigação penal e o Ministério Público.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/90437/a-investigacao-penal-e-o-ministerio-publico>. Acesso em: 23 jun. 2022.

<sup>6</sup> LOPES JR., *op. cit.*, p. 646.

<sup>7</sup> MACHADO, *op. cit.*.

Quando concluída a apuração dos fatos, cabe ao Ministério Público decidir se irá oferecer denúncia. Ao oferecê-la, entende o *Parquet* que, no caso em questão, estão presentes os requisitos para o exercício da ação penal, bem como que é capaz de atender à demanda probatória necessária<sup>8</sup>. Ao analisar a sua admissibilidade, o julgador irá analisar os elementos probatórios elencados, analisando o valor de cada um deles conforme a probabilidade de sua veracidade. Considerando que a carga probatória no processo penal recai sobre o órgão acusador, o magistrado deve, então, verificar se o conjunto probatório apresentado alcança o padrão a ser superado para que se dê início à persecução penal<sup>9</sup>. Assim, se entender que tal *standard* não foi alcançado, deve rejeitar a denúncia oferecida pelo Ministério Público, diante da ausência de justa causa<sup>10</sup>.

No entanto, o poder legislativo pátrio não delimitou um padrão claro para a verificação de admissibilidade da denúncia, apenas elencou critérios como a presença de justa causa, de pressupostos processuais e das condições para o exercício da ação penal<sup>11</sup>. Isso não significa, no entanto, que não se possa verificar um *standard* probatório, porque, na ausência de um padrão legalmente estabelecido, o julgador acaba por estabelecer seu próprio grau de suficiência probatória a ser alcançado<sup>12</sup>.

Apesar dos atos decisórios judiciais serem orientados pelo princípio da motivação, a doutrina pátria acaba limitando essa exigência de motivação aos requisitos legalmente exigidos associados ao convencimento judicial. Dessa forma, a exposição dos critérios específicos já elencados no que diz respeito à suficiência do conjunto probatório apresentado não é uma preocupação tão presente<sup>13</sup>. Além disso, a variação exacerbada pela subjetividade das decisões é observável entre as diversas varas criminais, quando não dentro da atuação de um mesmo

<sup>8</sup> MACHADO, C. A **investigação penal e o Ministério Público**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/90437/a-investigacao-penal-e-o-ministerio-publico>. Acesso em: 23 jun. 2022.

<sup>9</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://cptl.ufms.br/files/2020/05/Direito-Processual-Penal-Aury-Lopes-Jr.-2019-1.pdf>. Acesso em 8 fev. 2023. p. 420.

<sup>10</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 13. ed. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 1036 p. ISBN 978-85-309-6952-3. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5303844/mod\\_resource/content/1/Manual%20de%20Direito%20Processual%20Penal.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5303844/mod_resource/content/1/Manual%20de%20Direito%20Processual%20Penal.pdf). Acesso em: 28 abr. 2023. p. 193.

<sup>11</sup> PEIXOTO, Ravi de Medeiros. **Standards probatórios no direito processual brasileiro**. Orientador: Prof. Dr. Antonio do Passo Cabral. 2020. Tese (Doutorado) (Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. p. 266.

<sup>12</sup> *Ibidem*, p. 13.

<sup>13</sup> *Ibidem*, p. 210.

magistrado, gerando uma grande insegurança jurídica<sup>14</sup>.

É certo que, apesar da presunção de inocência, os réus estão sujeitos a uma série de medidas limitadoras de direitos fundamentais, como a prisão preventiva, a interceptação das comunicações telefônicas, etc<sup>15</sup>. Além disso, o mero fato do indivíduo ser réu em um processo criminal gera uma série de estigmatizações, com a alteração da visão da sociedade sobre a sua pessoa<sup>16</sup>.

A maioria dos estudos que trata dos *standards* probatórios opta por tratar da sentença. Embora esse ponto seja bastante relevante, observa-se uma carência de estudos sobre a decisão de denúncia, que também é um momento essencial, por tudo que já foi e ainda será abordado. Assim, esse trabalho procura um padrão probatório adequado a esse momento processual, levando em consideração suas características próprias.

Ao longo do primeiro capítulo poderemos analisar o delito, que, em seu conceito tripartite, oferece o eixo de análise para a verificação da suficiência probatória. Uma vez que uma ação apenas pode ser considerada criminosa se for típica, antijurídica e culpável<sup>17</sup>, deve estar isso claro no conjunto probatório apresentado.

Já no segundo capítulo, trabalharei a decisão de recebimento da denúncia. Essa decisão está marcada por seu contexto e, assim, é relevante analisar a investigação criminal que leva a ela, bem como a atuação do Ministério Público nesse momento e do Poder Judiciário. Portanto, também discutiremos a atuação do magistrado ao verificar a admissibilidade da denúncia e a diferença entre os atos de investigação e os atos de prova, relevante para a compreensão da diferença entre o conjunto probatório apresentado ao final da investigação criminal e o presente nos autos quando da sentença ou absolvição.

---

<sup>14</sup> PEIXOTO, Ravi de Medeiros. *Standards probatórios no direito processual brasileiro*. Orientador: Prof. Dr. Antonio do Passo Cabral. 2020. Tese (Doutorado) (Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. p. 52.

<sup>15</sup> LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 228-234. Disponível em: <https://cptl.ufms.br/files/2020/05/Direito-Processual-Penal-Aury-Lopes-Jr.-2019-1.pdf>. Acesso em 8 fev. 2023. p. 187.

<sup>16</sup> SILVA, Raíssa Zago Leite da. *Labelling Approach: o etiquetamento social relacionado à seletividade do sistema penal e ao ciclo da criminalização*. Revista Liberdades: Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, [s. l.], n. 18, 2015. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/7410/>. Acesso em: 1 jun. 2023.

<sup>17</sup> TAVARES, Juarez. *Teoria do Delito*. 1. ed. [S. l.]: Estúdio Editores.com, 2015. ISBN 9788567776415. p. 6-7.

No terceiro capítulo falarei da valoração das provas, que é um processo racional que está associado à análise probabilística dos elementos probatórios apresentados, bem como da carga probatória presente no processo penal, conceito análogo ao ônus probatório no processo civil, que orienta a produção processual, visto que tal carga é do órgão acusador. Nesse capítulo também serão abordados os *standards* probatórios, com a indicação do seu papel, sua importância, algumas espécies que ganharam destaque, bem como as particularidades que cercam sua aplicação.

No quarto capítulo tratarei dos riscos associados ao processo penal, uma vez que os *standards* probatórios servem de fator de distribuição de riscos<sup>18</sup>. Assim, as possíveis consequências oriundas da persecução penal, independentemente da condenação ao final, serão abordadas, com objetivo de expor, dessa forma, quais são os riscos associados ao erro no recebimento da denúncia.

Por fim, no quinto capítulo discutirei quais são as possibilidades de aplicação desse conceito no que diz respeito à decisão de denúncia, levando em conta o conceito tripartite de delito e as particularidades da investigação criminal e desse momento processual.

Assim, tenho como objetivo traçar um panorama geral no que diz respeito à admissibilidade da denúncia, tudo que leva a ela, bem como o que se pode esperar diante da ausência de atuação legislativa para garantir a segurança jurídica, bem como as diversas garantias constitucionais associadas.

---

<sup>18</sup> PEIXOTO, Ravi de Medeiros. *Standards probatórios no direito processual brasileiro*. Orientador: Prof. Dr. Antonio do Passo Cabral. 2020. Tese (Doutorado) (Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. p. 13.

## CAPÍTULO 1 - O CONCEITO DE DELITO

Embora, formalmente, a conduta delituosa possa ser definida enquanto a conduta tipificada a que o legislador atribui uma medida privativa ou restritiva de liberdade, é certo que o direito penal se debruça sobre esse conceito, de forma a delimitar os diversos elementos das normas criminalizadoras<sup>19</sup>. No caso dos crimes comissivos dolosos, parte da doutrina contemporânea delimita três elementos básicos que uma ação deve possuir para que seja considerada criminosa, devendo, assim, ser típica, antijurídica e culpável<sup>20</sup>.

Seguindo o princípio da legalidade, os fatos que são penalmente relevantes devem ser definidos em lei<sup>21</sup>. Essas definições são chamadas de tipos e delimitam o que está dentro da norma proibitiva. No entanto, a avaliação dessas condutas não pode se restringir à simples descrição do tipo, sendo necessário confrontá-las com a ordem jurídica para verificar se não há outra norma que as autorizem<sup>22</sup>. A avaliação do injusto é feita em duas etapas, começando com a tipicidade e depois verificando a antijuridicidade. No entanto, essa análise em duas etapas só é necessária se não for possível descartar a antijuridicidade do fato antecipadamente por meio de um confronto antecipado das normas<sup>23</sup>.

Assim, o modelo tripartido de fato punível considera a tipicidade e a antijuridicidade como categorias distintas, sendo o tipo legal a descrição abstrata das proibições e a antijuridicidade a valoração negativa concreta, excluída nas justificações<sup>24</sup>. Esse modelo argumenta que a tipicidade representa a realização do princípio da legalidade, enquanto a antijuridicidade define os preceitos permissivos que evitam a contradição com a ordem jurídica no seu todo<sup>25</sup>. Logo, por essa lógica, comportamentos justificados e comportamentos atípicos são conceitos distintos.

A tipicidade pode ser dividida entre a tipicidade objetiva e a tipicidade subjetiva, sendo possível afirmar que nos tipos dolosos de resultado, a análise do tipo objetivo tem como objetivo determinar a relação causal entre a ação e o resultado, além de definir o resultado como

---

<sup>19</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. 5. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 71-72.

<sup>20</sup> TAVARES, Juarez. **Teoria do Delito**. 1. ed. [S. l.]: Estúdio Editores.com, 2015. ISBN 9788567776415. p. 6-7.

<sup>21</sup> SANTOS, *op. cit.*, p. 75.

<sup>22</sup> *Ibidem*, p. 75-76.

<sup>23</sup> TAVARES, *op. cit.*, p. 17-18.

<sup>24</sup> SANTOS, *op. cit.*, p. 273-274.

<sup>25</sup> TAVARES, *op. cit.*, p. 6-7.

decorrente do risco criado pelo autor<sup>26</sup>. Já nos tipos dolosos de mera conduta, a atribuição do tipo objetivo se resume à adequação da ação ao tipo legal, uma vez que não há um resultado exterior determinado pela causalidade<sup>27</sup>.

No que diz respeito à tipicidade subjetiva, nos crimes comissivos dolosos o elemento central é o dolo, que pode ser definido enquanto “a vontade consciente de realizar a conduta típica”<sup>28</sup>, ou seja, é a consciência e intenção de realizar o aspecto objetivo do crime, levando em consideração as circunstâncias do fato descritas na lei. Assim, é possível afirmar que ele é composto por um elemento intelectual, que é a consciência da prática de uma ação tipificada, e por um elemento volitivo, que é a vontade de praticar essa ação, sendo ambos elementos essenciais na formação da ação dolosa<sup>29</sup>.

Embora o dolo preencha todo o aspecto subjetivo do tipo em boa parte dos casos, em alguns existem subjetivos especiais, como especiais fins para a ação, por exemplo, que são necessários para definir a natureza do crime ou qualificar certas formas específicas de comportamento criminoso<sup>30</sup>.

Em relação ao segundo elemento que deve ser analisado quando se fala em ação criminosa, temos a antijuridicidade<sup>31</sup>. Embora em geral o legislador descreva nos tipos legais condutas contrárias à ordem jurídica, ou seja, ações ou omissões que são consideradas antijurídicas, existem situações específicas nas quais essas condutas são permitidas, como no caso da legítima defesa ou estado de necessidade<sup>32</sup>. Assim, a antijuridicidade da conduta típica é determinada pelo critério negativo da ausência de justificação: se não houver justificação, a conduta é considerada antijurídica; se houver justificação, a antijuridicidade é excluída<sup>33</sup>. Nesse mesmo sentido, pode-se afirmar que a doutrina majoritária compreende a tipicidade enquanto a *ratio cognoscendi* (meio de conhecimento) da antijuridicidade, ou seja, ele apenas indicia a existência de um injusto, que será confirmado quando se constatar que, além de típica, a conduta

---

<sup>26</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. 5. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 115.

<sup>27</sup> TAVARES, Juarez. **Teoria do Delito**. 1. ed. [S. l.]: Estúdio Editores.com, 2015. ISBN 9788567776415. p. 37-40.

<sup>28</sup> *Ibidem*, p. 59.

<sup>29</sup> SANTOS, *op. cit.*, p. 125-126.

<sup>30</sup> *Ibidem*, p. 152-153.

<sup>31</sup> *Ibidem*, p. 157.

<sup>32</sup> *Ibidem*, p. 213-215.

<sup>33</sup> TAVARES, *op. cit.*, p. 76-77.

não está autorizada pelo ordenamento jurídico<sup>34</sup>. A tipicidade sempre indicaria a existência da antijuridicidade, mas não confundem<sup>35</sup>.

Além dos elementos da tipicidade e da antijuridicidade, a culpabilidade é o terceiro componente essencial relacionado à ação no âmbito do direito penal<sup>36</sup>. A culpabilidade diz respeito à capacidade do agente compreender que sua conduta é ilícita, ou seja, que sua ação se enquadra nos moldes típicos e antijurídicos previstos pela legislação, levando em consideração os elementos mencionados anteriormente<sup>37</sup>. Dessa forma, a culpabilidade pode ser entendida como a capacidade do agente de se agir de acordo com as normas estabelecidas, o que pressupõe sua capacidade de compreendê-las<sup>38</sup>.

No contexto da culpabilidade, podem ser aplicados critérios legais que simplificam a análise desse elemento, como é o caso da menoridade penal, em que a capacidade do agente de entender o caráter ilícito de sua conduta pode ser avaliada com base na idade<sup>39</sup>. Além disso, a culpabilidade também pode estar relacionada a critérios circunstanciais, em que se avalia a possibilidade de exigir do agente uma conduta diferente daquela praticada diante do caso concreto<sup>40</sup>.

Destaca-se que a ausência de culpabilidade pode ocorrer quando há um erro de interpretação do direito ou da realidade por parte do agente, afetando sua percepção sobre o caráter antijurídico de sua conduta<sup>41</sup>. Nesses casos, o agente pode ser considerado não culpável por não ter consciência da ilicitude de seus atos<sup>42</sup>.

A análise da culpabilidade é fundamental no sistema penal, uma vez que busca estabelecer a responsabilidade individual do agente pelos seus atos<sup>43</sup>. A presença ou ausência de

---

<sup>34</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. 5. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 214-215.

<sup>35</sup> TAVARES, Juarez. **Teoria do Delito**. 1. ed. [S. l.]: Estúdio Editores.com, 2015. ISBN 9788567776415. p. 76-77.

<sup>36</sup> *Ibidem*, p. 18.

<sup>37</sup> *Ibidem*, p. 17.

<sup>38</sup> ROXIN, Claus. **Strafrecht**, I. p. 868. Apud. SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. 5. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 96.

<sup>39</sup> SANTOS, *op. cit.*, p. 285.

<sup>40</sup> TAVARES, *op. cit.*, p. 101.

<sup>41</sup> SANTOS, *op. cit.*, p. 295.

<sup>42</sup> *Ibidem*, p. 273-274.

<sup>43</sup> TAVARES, Juarez. **Teoria do Delito**. 1. ed. [S. l.]: Estúdio Editores.com, 2015. ISBN 9788567776415. p. 98-99.

culpabilidade pode influenciar na aplicação de medidas punitivas e na dosimetria da pena, garantindo que somente aqueles que tenham a capacidade de entender e se conformar às normas sejam responsabilizados pelos seus comportamentos ilícitos.

Nesse sentido, é possível entender que a teoria tripartida do delito representa um relevante instrumento de análise e de limitação do poder punitivo estatal. A sua aplicação permite a análise pormenorizada dos elementos que compõem a ação criminosa, bem como representa um instrumento de coesão do ordenamento e de legitimação da aplicação da lei penal<sup>44</sup>. Nota-se que seus elementos estão profundamente interligados e possuem uma dupla função, visto que ao mesmo tempo que limitam o poder punitivo estatal, também legitimam sua aplicação<sup>45</sup>.

---

<sup>44</sup> TAVARES, *op. cit.*, p. 17.

<sup>45</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. 5. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 279.

## CAPÍTULO 2 - A DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

### 2.1. A investigação criminal

A investigação criminal é vista por boa parte da doutrina enquanto uma atividade essencial para a garantia da ordem pública e a manutenção da segurança da sociedade, por ser por meio dela que se busca esclarecer a autoria e a materialidade de um fato supostamente criminoso, com o objetivo de levar os responsáveis à Justiça e assegurar a punição adequada<sup>46</sup>. Nesse sentido, deve buscar entender se os diversos elementos que compõem o conceito de delito estão presentes, lastreando em indícios colhidos ao longo de sua atividade<sup>47</sup>. Essa atividade de apuração de delitos, no Brasil, é de responsabilidade da polícia judiciária e do Ministério Público, que agem orientados pela satisfação do interesse público<sup>48</sup>.

No entanto, apesar de sua importância, a investigação criminal no Brasil ainda enfrenta alguns desafios, dentre os quais se destaca a falta de uma definição legislativa clara, pois, embora seja mencionada em diversos momentos na Constituição Federal de 1988 e no Código de Processo Penal, não recebe um contorno legal, o que pode gerar interpretações discordantes por parte dos operadores do Direito<sup>49</sup>. Além disso, a condução das investigações com frequência é marcada por problemas estruturais, como a falta de destinação de recursos e de aplicação de treinamento adequado para os agentes responsáveis por sua condução<sup>50</sup>.

A investigação criminal se dá, em geral, na fase pré-processual, ou seja, antes do início formal do processo penal, o que significa que a cognição realizada nessa etapa é sumária<sup>51</sup>. Dessa forma, é comum que o processo de investigação priorize a celeridade em detrimento da precisão, o que pode trazer desafios para a garantia dos direitos fundamentais do investigado<sup>52</sup>.

---

<sup>46</sup>MACHADO, C. **A investigação penal e o Ministério Público**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/90437/a-investigacao-penal-e-o-ministerio-publico>. Acesso em: 23 jun. 2022.

<sup>47</sup> *Ibidem*.

<sup>48</sup> CAMELO, Thiago Freitas. **O Ministério Público na Investigação Criminal**. Cadernos do Ministério Público do Estado do Ceará, Fortaleza, ano 1, v. 2, n. 1, jul. 2017. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2017/07/5-O-Minist%C3%A9rio-P%C3%BAblico-na-Investiga%C3%A7%C3%A3o-Criminal.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2023.

<sup>49</sup> AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. **O inquérito policial em questão: situação atual e a percepção dos delegados de polícia sobre as fragilidades do modelo Brasileiro de investigação criminal**. Biblioteca Eletrônica Científica Online, [s. l.], 23 mar. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/pmCVnWgy7XCc6VLxKwNCd8H/?lang=pt#>. Acesso em: 22 fev. 2023.

<sup>50</sup> *Ibidem*.

<sup>51</sup> MACHADO, *op. cit.*.

<sup>52</sup> *Ibidem*.

Parte da doutrina compreende que a investigação penal possui uma tríplice função no processo penal brasileiro<sup>53</sup>. A primeira função, denominada função garantidora, é fundamental para a proteção dos direitos e garantias individuais dos investigados, estando essa função associada às proteções estendidas ao acusado, que devem ser observadas, impedindo-se acusações infundadas<sup>54</sup>. Além disso, essa função também contribui para evitar a utilização arbitrária do poder estatal na investigação criminal<sup>55</sup>.

Já a segunda função, a função preservadora, busca garantir que as provas e os meios de obtenção das mesmas sejam preservados durante todo o processo de investigação. Diante da necessidade de proteção da integridade das provas, entende-se que o processo penal deve evitar que a cognição seja prejudicada pela perda ou destruição das provas, ou, ainda, pela utilização de meios ilegais para sua obtenção<sup>56</sup>.

Por fim, a terceira função da investigação penal, a função preparatória ou inibidora do processo criminal, é responsável por apurar os fatos e buscar a comprovação da existência ou não de indícios de autoria e materialidade dos crimes<sup>57</sup>. Essa função é fundamental para se obter a justa causa para a ação penal ou impedir sua inauguração, o que evita que pessoas inocentes sejam processadas e condenadas injustamente<sup>58</sup>.

Em conjunto, essas três funções estão associadas ao funcionamento do processo de investigação criminal de maneira justa e equilibrada, garantindo a proteção dos direitos fundamentais dos investigados, a preservação das provas e de seus respectivos meios de obtenção, e a verificação da justa causa para a deflagração da ação penal ou impedimento de seu ajuizamento<sup>59</sup>.

O objetivo imediato do processo investigativo é a procura por indícios associados a um suposto delito<sup>60</sup>, elementos que serão analisados a seguir. Esses indícios serão o instrumento

---

<sup>53</sup> PEREIRA, Eliomar da Silva. **Teoria da investigação criminal**. São Paulo: Almedina, 2010. p. 185.

<sup>54</sup> *Ibidem*. p. 186.

<sup>55</sup> GARCEZ, William. **Investigação criminal constitucional: conceito, classificação e sua tríplice função**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5136, 24 jul. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58958>. Acesso em: 3 fev. 2023.

<sup>56</sup> *Ibidem*.

<sup>57</sup> *Ibidem*.

<sup>58</sup> *Ibidem*.

<sup>59</sup> *Ibidem*.

<sup>60</sup> MACHADO, C. **A investigação penal e o Ministério Público**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/90437/a-investigacao-penal-e-o-ministerio-publico>. Acesso em: 23 jun. 2022.

que instruirão o Ministério Público a oferecer denúncia ou requerer o arquivamento<sup>61</sup>. De forma geral, a Constituição Federal determina que a apuração de infrações penais é de responsabilidade da Polícia Federal e da Polícia Civil, dentro de suas respectivas atribuições, quando se fala de crimes comuns<sup>62</sup>. Ao menos é assim que a Constituição dispõe quando atribui as funções dessas instituições (artigo 144, §1º, inciso I e §4º, respectivamente). Ao Ministério Público ficaria reservada a solicitação de diligências investigativas a esses órgãos, no entanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o Ministério Público pode conduzir investigações de natureza criminal no âmbito da ADI 3.034<sup>63</sup>.

As investigações de fatos criminosos conduzidas pelas órgãos mencionados se dão a partir de um conjunto de diligências que se nomeia “inquérito policial”<sup>64</sup> e, assim, cabe destacar as características desse procedimento administrativo. Primeiramente, ele é orientado pela atuação de um delegado, determinado por critério territorial ou em razão da natureza da infração penal a ser investigada<sup>65</sup>. Conforme dispõe o artigo 9º do Código de Processo Penal “todas as peças do inquérito policial serão, num só processo, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade”. Assim, é característica do inquérito ser escrito, embora existam exceções, como a presença de mídias anexas com registros relevantes (na forma do que dispõe a Lei 11.719/08)<sup>66</sup>.

O inquérito também é sigiloso, por força do artigo 20 do Código de Processo Penal, que dispõe que “a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”<sup>67</sup>.

Também pode ser considerado dispensável, a partir de uma interpretação sistemática, uma vez que em seu artigo 12 o Código de Processo Penal dispõe que “o inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra”<sup>68</sup>. Assim, se não

---

<sup>61</sup> MACHADO, C. **A investigação penal e o Ministério Público**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/90437/a-investigacao-penal-e-o-ministerio-publico>. Acesso em: 23 jun. 2022.

<sup>62</sup> *Ibidem*.

<sup>63</sup> TEIXEIRA, Thiago da Silva. **Inquérito Policial: Finalidade, Atribuição para presidí-lo e Características**. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/inquerito-policial-finalidade-atribuicao-para-presidi-lo-caracteristicas.htm#:~:text=3.2.1.-,Procedimento%20Escrito,escrito%2C%20conforme%20preceitua%20o%20art>. Acesso em 23 jun. 2022.

<sup>64</sup> *Ibidem*.

<sup>65</sup> *Ibidem*.

<sup>66</sup> *Ibidem*.

<sup>67</sup> *Ibidem*.

<sup>68</sup> *Ibidem*.

contribuir para a formação da *opinio delicti*, o inquérito policial pode ser dispensado<sup>69</sup>. Também é oficioso e discricionário. Isso porque, embora seja dever da autoridade policial agir independentemente da vontade do ofendido, está autorizada a realizar as diligências que achar necessárias (respeitadas exceções como a do artigo 158 do Código de Processo Penal)<sup>70</sup>.

Por fim, outra característica do inquérito policial é que ele é oficial, visto que está previsto na Constituição de 1988 no artigo 144, §4º. Também é indisponível, pois não cabe a autoridade policial decidir sobre sua procedibilidade, devendo ser essa análise feita pelo judiciário (nos moldes do artigo 17 do Código de Processo Penal), e inquisitorial<sup>71</sup>. Embora o conteúdo exato desse conceito seja objeto de debate, é possível afirmar que há inobservância de garantias como contraditório ou ampla defesa, ou ao menos que tais direitos são mitigados<sup>72</sup>. Como observa Nucci:

O inquérito é um meio de afastar dúvidas e corrigir o prumo da investigação, evitando-se o indesejável erro judiciário. Se, desde o início, o Estado possuir elementos confiáveis para agir contra alguém na esfera criminal, torna-se mais difícil haver equívocos na eleição do autor da infração penal. Por outro lado, além da segurança, fornece a oportunidade de colher provas que não podem esperar muito tempo, sob pena de perecimento ou deturpação irreversível (ex.: exame do cadáver ou do local do crime).<sup>73</sup>

Conforme mencionado, é parte essencial da função do inquérito proporcionar elementos que permitam a formação da *opinio delicti*. Esta, por sua vez, é a principal figura da responsabilidade acusatória do Ministério Público<sup>74</sup>, embasada no artigo 129, I, da Constituição de 1988, e que se desdobra em uma série de atribuições e de responsabilidades para o *Parquet*<sup>75</sup>. É a *opinio delicti* do *Parquet* que orientará sua atuação nos crimes de ação penal pública,

<sup>69</sup> MACHADO, C. **A investigação penal e o Ministério Público**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/90437/a-investigacao-penal-e-o-ministerio-publico>. Acesso em: 23 jun. 2022.

<sup>70</sup> TEIXEIRA, Thiago da Silva. **Inquérito Policial: Finalidade, Atribuição para presidí-lo e Características**. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/inquerito-policial-finalidade-atribuicao-para-presidi-lo-caracteristicas.htm#:~:text=3.2.1.-,Procedimento%20Escrito,escrito%2C%20conforme%20preceitua%20o%20art>. Acesso em 23 jun. 2022.

<sup>71</sup> *Ibidem*.

<sup>72</sup> *Ibidem*.

<sup>73</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 13. ed. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 1036 p. ISBN 978-85-309-6952-3. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5303844/mod\\_resource/content/1/Manual%20de%20Direito%20Processual%20Penal.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5303844/mod_resource/content/1/Manual%20de%20Direito%20Processual%20Penal.pdf). Acesso em: 28 abr. 2023. p. 140.

<sup>74</sup> OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; SILVA, Diogo Bacha e. **A responsabilidade acusatória do Ministério Público**. 1 mar. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-01/opinioao-responsabilidade-acusatoria-ministerio-publico>. Acesso em: 6 set. 2022.

<sup>75</sup> *Ibidem*.

decidindo então esse órgão se deve denunciar o acusado<sup>76</sup>.

## 2.2. A admissibilidade de denúncia

A petição inicial nas ações penais públicas, a denúncia, tem uma função similar à do processo civil, que é a de iniciar a demanda<sup>77</sup>. Contudo, existem diferenças importantes, já que no processo penal a ação é movida pelo Estado, por meio do Ministério Público, supostamente visando a proteção da sociedade e a aplicação da justiça<sup>78</sup>. Assim, a denúncia é o instrumento pelo qual o Ministério Público formula a acusação contra o suposto autor do crime<sup>79</sup>. Ela deve descrever de forma clara e objetiva os fatos que constituem o crime, a qualificação do acusado, as circunstâncias em que o crime foi praticado e as provas que embasam a acusação<sup>80</sup>.

Após a apresentação da denúncia, cabe ao juiz realizar o exame de admissibilidade, que tem por objetivo verificar se a denúncia atende aos requisitos legais para que seja admitida e o processo siga adiante<sup>81</sup>. Esses requisitos da denúncia constam do art. 41 do CPP, consistindo na exposição do fato criminoso, a qualificação do acusado ou os dados que possam identificá-lo, a classificação do crime e o rol das testemunhas<sup>82</sup>.

A exposição do fato criminoso deve conter os detalhes relacionados à infração, tais como local, data, hora, quem praticou o crime e quem foi vítima, a maneira como o crime foi cometido, o motivo e a finalidade do crime, bem como quaisquer circunstâncias que possam agravar ou atenuar a conduta do acusado<sup>83</sup>. Essas informações são essenciais para que o Ministério Público possa enquadrar o crime em algum tipo penal e imputá-lo ao réu, bem como permitem que o acusado exerça efetivamente seu direito ao contraditório e à ampla defesa<sup>84</sup>. Assim, a exposição precisa ser precisa e detalhada, para garantir que o acusado tenha a

<sup>76</sup> OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; SILVA, Diogo Bacha e. **A responsabilidade acusatória do Ministério Público**. 1 mar. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-01/opiniao-responsabilidade-acusatoria-ministerio-publico>. Acesso em: 6 set. 2022.

<sup>77</sup> JOHNER, Marcos Afonso; HAUSCHILD, Larissa Iara Andres; ALBRECHT, Diego Alan Schöfer. **PARÂMETROS PARA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA NO PROCESSO PENAL**. XI MIC-DIR, Itapiranga, 5 nov. 2018. Disponível em: <http://faifaculdades.edu.br/eventos/MICDIR/XIMICDIR/arquivos/artigos/ART33.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2023. p. 3.

<sup>78</sup> *Ibidem*, p. 3.

<sup>79</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. Forense, Rio de Janeiro, 2016. p. 212.

<sup>80</sup> JOHNER, *op. cit.*, p. 4.

<sup>81</sup> NUCCI, *op. cit.*, p. 212-213.

<sup>82</sup> JOHNER, *op. cit.*, p. 4-5.

<sup>83</sup> *Ibidem*, p. 3.

<sup>84</sup> *Ibidem*, p. 2.

oportunidade de se defender<sup>85</sup>.

É necessário qualificar o acusado na denúncia, fornecendo seu nome completo, endereço, profissão, estado civil e números de RG e CPF<sup>86</sup>. No entanto, se a identidade do réu não for conhecida, a denúncia pode se limitar a fornecer informações que possibilitem sua identificação, como características físicas comuns que o diferenciem<sup>87</sup>. Entende-se, assim, que a qualificação mencionada é fundamental para garantir a segurança jurídica do processo, uma vez que a identificação correta do acusado é imprescindível, devendo a denúncia ser elaborada com o máximo de detalhes possível para evitar equívocos e prejuízos ao réu<sup>88</sup>.

Sendo assim, a denúncia é a peça processual responsável por imputar objetivamente a conduta ilícita praticada pelo agente delinquente e deve indicar o dispositivo penal correspondente ao crime<sup>89</sup>. É importante destacar que, na teoria, embora o acusado se defenda, de acordo com a doutrina majoritária, dos fatos narrados na denúncia, e não da tipificação legal da conduta,<sup>90</sup> que pode até mesmo sofrer alterações até a sentença (seja por aditamento da denúncia pelo Ministério Público ou por decisão do Juiz na sentença)<sup>91</sup>, na prática o funcionamento é outro. Isso porque a defesa se dá em ambos os aspectos, afinal os desdobramentos conceituais que envolvem a definição do crime supostamente cometido estão profundamente ligados às análises de fatos, buscando-se sempre estudar o tipo, de forma que sua definição seja a mais benéfica ao réu, bem como os diversos fatores associados à exclusão da ilicitude e da culpabilidade em suas definições mais favoráveis<sup>92</sup>. Nesse sentido, é necessário que o Ministério Público apresente na denúncia uma narrativa factual precisa, de forma a identificar a essência da tipificação do delito<sup>93</sup>.

---

<sup>85</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://cptl.ufms.br/files/2020/05/Direito-Processual-Penal-Aury-Lopes-Jr.-2019-1.pdf>. Acesso em 8 fev. 2023. p. 228-234.

<sup>86</sup> JOHNER, Marcos Afonso; HAUSCHILD, Larissa Iara Andres; ALBRECHT, Diego Alan Schöfer. **PARÂMETROS PARA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA NO PROCESSO PENAL**. XI MIC-DIR, Itapiranga, 5 nov. 2018. Disponível em: <http://faifaculdades.edu.br/eventos/MICDIR/XIMICDIR/arquivos/artigos/ART33.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2023. p. 3.

<sup>87</sup> *Ibidem*, p. 3.

<sup>88</sup> *Ibidem*, p. 3.

<sup>89</sup> LOPES JR., *op. cit.*, p. 882.

<sup>90</sup> JOHNER, p. 2-3.

<sup>91</sup> *Ibidem*, p. 2-3

<sup>92</sup> LOPES JR., *op. cit.*, p. 1.094-1.095.

<sup>93</sup> *Ibidem*. p. 1.095.

Por fim, dentre os principais requisitos da denúncia, o art. 41 do CPP estabelece que o rol de testemunhas é uma referência opcional<sup>94</sup>. Contudo, o momento processual adequado para apresentação do rol é durante essa etapa e, caso a acusação não apresente o rol tempestivamente, ocorrerá a preclusão e, conseqüentemente, a acusação ficará impedida de produzir a prova testemunhal<sup>95</sup>.

O Ministério Público, uma vez que disponha de todos os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, deverá apresentar a denúncia no prazo de cinco dias, caso o réu esteja preso, contados a partir da data em que recebeu os autos do inquérito policial, e de quinze dias, caso o réu esteja em liberdade ou sob fiança<sup>96</sup>.

Após a apresentação da denúncia, os autos serão encaminhados ao juízo competente para análise da sua admissibilidade. Caso a denúncia não seja rejeitada, o magistrado a receberá e determinará a citação do acusado para apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP. Conforme estabelecido no artigo 395 do Código de Processo Penal, a denúncia será rejeitada quando for manifestamente inepta; quando faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; e quando faltar a justa causa para o exercício da ação penal<sup>97</sup>.

No que diz respeito ao conteúdo do artigo 395, a ineptia está relacionada à ausência dos elementos listados pelo artigo 41 do código de processo penal<sup>98</sup>. Uma vez que deve o órgão acusador estabelecer quais são os fatos concretos relevantes e qual a sua relação com a lei penal, mencionando todas as circunstâncias que cercaram a suposta prática delituosa, bem como qualificando o acusado com dados que possam identificá-lo, uma denúncia é considerada inepta quando não atende aos já mencionados requisitos do artigo 41 do CPP<sup>99</sup>. Assim, a denúncia não pode deixar de descrever as circunstâncias do fato de forma detalhada, por exemplo, pois estaria, assim, deixando de fornecer informações suficientes para o exercício do direito do acusado à ampla defesa e ao contraditório, tornando-a inepta<sup>100</sup>.

---

<sup>94</sup> JOHNER, Marcos Afonso; HAUSCHILD, Larissa Iara Andres; ALBRECHT, Diego Alan Schöfer. **PARÂMETROS PARA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA NO PROCESSO PENAL**. XI MIC-DIR, Itapiranga, 5 nov. 2018. Disponível em: <http://faifaculdades.edu.br/eventos/MICDIR/XIMICDIR/arquivos/artigos/ART33.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2023. p. 3.

<sup>95</sup> *Ibidem*, p. 4.

<sup>96</sup> *Ibidem*, p. 3.

<sup>97</sup> *Ibidem*, p. 7-8.

<sup>98</sup> *Ibidem*, p. 4.

<sup>99</sup> *Ibidem*, p. 4-5.

<sup>100</sup> *Ibidem*, p. 4.

Já no que diz respeito aos pressupostos processuais, esses podem ser divididos em entre aqueles relativos à existência - dizendo respeito à capacidade das partes, à existência de demanda (acusação) e ao órgão jurisdicional - e os relativos à validade - o que abrange a competência e imparcialidade do juiz, a inexistência de litispendência ou coisa julgada, a validade da citação, dentre outros elementos que, caso estejam ausentes, podem conduzir à nulidade do processo<sup>101</sup>.

Aury Lopes Jr, a partir da análise das causas de rejeição da acusação, chega a três condições da ação penal, que diferem dos pressupostos processuais tradicionalmente adotados pela doutrina, sendo elas a prática de fato aparentemente criminoso (*fumus commissi delicti*), a punibilidade concreta, a legitimidade de parte e a justa causa<sup>102</sup>.

Ao falar da prática de fato aparentemente criminoso, o autor atribui ao conceito de crime - mencionado no inciso III do art. 397 do CPP - a definição de conduta típica, ilícita e culpável, concluindo, assim, que a conduta aparentemente criminosa deve abarcar a análise da cada um desses elementos<sup>103</sup>.

Por sua vez, a punibilidade concreta está associada à inexistência de causas de extinção da punibilidade. Isso porque, quando verificada a presença de uma causa de extinção de punibilidade não se pode afirmar que existe crime, sendo então necessária a rejeição da denúncia. Embora o código mencione expressamente as causas de extinção da punibilidade, a aplicação do dispositivo, segundo o autor, deve ficar restrita aos casos em que esta só for verificada após o recebimento da denúncia<sup>104</sup>.

Por fim, a legitimidade pode ser dividida em ativa e passiva, estando a primeira associada à titularidade da ação penal e a segunda ligada à suposta autoria do delito<sup>105</sup>. Nesse caso, o autor

---

<sup>101</sup> JOHNER, Marcos Afonso; HAUSCHILD, Larissa Iara Andres; ALBRECHT, Diego Alan Schöfer. **PARÂMETROS PARA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA NO PROCESSO PENAL**. XI MIC-DIR, Itapiranga, 5 nov. 2018. Disponível em: <http://faifaculdades.edu.br/eventos/MICDIR/XIMICDIR/arquivos/artigos/ART33.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2023. p. 5.

<sup>102</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 228-234. Disponível em: <https://cptl.ufms.br/files/2020/05/Direito-Processual-Penal-Aury-Lopes-Jr.-2019-1.pdf>. Acesso em 8 fev. 2023. p. 228.

<sup>103</sup> *Ibidem*, p. 228-229.

<sup>104</sup> *Ibidem*, p. 230.

<sup>105</sup> *Ibidem*, p. 231.

destaca que não poderia ser feito juízo de certeza (quanto a autoria), apenas de verossimilhança<sup>106</sup>.

A última figura que deve ser objeto de análise durante a verificação da admissibilidade da denúncia é a justa causa<sup>107</sup>. Embora seja objeto de certo debate, é definida pela doutrina majoritária enquanto o conjunto formado pelos fatos alegados e seu suporte fático<sup>108</sup>. Assim, a partir de elementos colhidos na fase pré-processual se forma um arcabouço de peças de informação, geralmente materializado pelo inquérito policial, que cria um conjunto que representa lastro probatório minimamente firme, que representa justa causa que justifique a existência de uma ação penal<sup>109</sup>. Portanto, pode-se observar que, embora a inépcia e a justa causa sejam conceitos que estão relacionados, a justa causa possui um conteúdo que mescla mais o formal e o material, articulando o processual aos elementos que indicam a conexão entre os supostos fatos criminosos e o mundo real<sup>110</sup>.

Esse conceito, embora possua um conteúdo legal vago, exerce a função de delimitadora do campo de atuação da direito processual penal, condicionando o seu exercício à presença de indícios razoáveis de autoria e de materialidade<sup>111</sup>. Aury Lopes Jr. o seguinte:

a justa causa exerce uma função mediadora entre a realidade social e a realidade jurídica, avizinando-se dos “conceitos-válvula”, ou seja, de parâmetros variáveis que consistem em adequar concretamente a disciplina jurídica às múltiplas exigências que emergem da trama do tecido social. Mais do que isso, figura como um “antídoto, de proteção contra o abuso de Direito”<sup>112</sup>

Nesse mesmo sentido, também destaca o caráter estigmatizador associado à denúncia ao afirmar que:

Quando se fala em justa causa, está se tratando de exigir uma causa de natureza penal que possa justificar o imenso custo do processo e as diversas penas processuais que ele contém. Inclusive, se devidamente considerado, o princípio da proporcionalidade visto como proibição de excesso de intervenção pode ser visto como a base constitucional da justa causa. Deve existir, no momento em que o juiz decide se recebe ou rejeita a denúncia ou queixa, uma clara proporcionalidade entre os elementos que

<sup>106</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 228-234. Disponível em: <https://cptl.ufms.br/files/2020/05/Direito-Processual-Penal-Aury-Lopes-Jr.-2019-1.pdf>. Acesso em 8 fev. 2023. p. 232-233.

<sup>107</sup> *Ibidem*, p. 233-234.

<sup>108</sup> *Ibidem*, p. 233.

<sup>109</sup> *Ibidem*, p. 233.

<sup>110</sup> *Ibidem*, p. 234.

<sup>111</sup> *Ibidem*, p. 234-235.

<sup>112</sup> *Ibidem*, p. 232.

justificam a intervenção penal e processual, de um lado, e o custo do processo penal, de outro.<sup>113</sup>

Assim, configurando a rejeição da denúncia um direito fundamental do indivíduo acusado nos casos mencionados no artigo 395, deve o órgão julgador admitir a denúncia apenas nos casos em que estiverem presentes as condições e requisitos abordados<sup>114</sup>.

### 2.3. Atos de prova e atos de investigação

Os atos de prova no processo penal possuem diversos objetivos, dentre eles a convicção do juiz da veracidade de uma afirmação, a formação de um juízo de certeza para garantir a tutela da segurança e o serviço à sentença<sup>115</sup>. Além disso, esses atos são parte integrante do processo penal e exigem a observância rigorosa dos princípios da publicidade, contradição e imediação<sup>116</sup>. Vale ressaltar que esses atos são praticados perante o juiz que julgará o processo, e têm um papel fundamental na busca da verdade real e na garantia da justiça no sistema processual penal<sup>117</sup>.

Os atos de investigação, também conhecidos como instrução preliminar, por sua vez, são substancialmente distintos dos atos de prova. Eles não se referem a uma afirmação, mas sim a uma hipótese, e estão a serviço da investigação preliminar para o cumprimento de seus objetivos<sup>118</sup>. O objetivo desses atos é formar um juízo de probabilidade, e, diferentemente dos atos de prova, não exigem estrita observância da publicidade, contradição e imediação, podendo ser restringidos<sup>119</sup>.

Além disso, eles são destinados a demonstrar a probabilidade do *fumus commissi delicti* para justificar o processo ou o arquivamento, mas também servem de fundamento para decisões interlocutórias de imputação e adoção de medidas cautelares pessoais, reais ou outras restrições de caráter provisório, e podem ser praticados tanto pelo Ministério Público quanto pela Polícia

---

<sup>113</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 228-234. Disponível em: <https://cptl.ufms.br/files/2020/05/Direito-Processual-Penal-Aury-Lopes-Jr.-2019-1.pdf>. Acesso em 8 fev. 2023. p. 234.

<sup>114</sup> VERÍSSIMO, Dijonilson Paulo Amaral. **Inépcia da denúncia e trancamento da ação penal**. 4 jan. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26260/inepcia-da-denuncia-e-trancamento-da-acao-penal>. Acesso em: 6 fev. 2023.

<sup>115</sup> LOPES JR., *op. cit.*, 186-187.

<sup>116</sup> *Ibidem*, p. 187.

<sup>117</sup> *Ibidem*, p. 187.

<sup>118</sup> *Ibidem*, p. 187.

<sup>119</sup> *Ibidem*, p. 187.

Judiciária<sup>120</sup>.

Por fim, é importante ressaltar que, apesar de terem caráter meramente informativo, os atos realizados no âmbito do inquérito policial possuem relevância para a restrição da liberdade pessoal (por meio de prisões preventivas) e para a disponibilidade de bens (através de medidas cautelares reais, como o arresto ou sequestro)<sup>121</sup>. Nesse sentido, considerando que as decisões do juiz podem ser embasadas nos elementos colhidos durante o inquérito, evidencia-se a importância desses atos<sup>122</sup>.

---

<sup>120</sup> *Ibidem*, p. 187.

<sup>121</sup> *Ibidem*, p. 187-188.

<sup>122</sup> *Ibidem*, p. 187-188.

## CAPÍTULO 3 - A ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO

### 3.1. A valoração das provas

A valoração das provas é um aspecto fundamental no processo de tomada de decisão judicial, no qual o juiz analisa e avalia as evidências apresentadas pelas partes para determinar a verdade dos fatos<sup>123</sup>. Esse processo envolve a análise crítica das provas e a aplicação de critérios racionais para avaliar a sua solidez e consistência dos fatos apresentados pelas partes. Assim, os critérios adotados procuram avaliar a confiabilidade associada das afirmações feitas, diante do conjunto probatório<sup>124</sup>.

Desse modo, a valoração da prova consiste em determinar o grau de solidez da inferência probatória empírica, ou seja, o quanto a evidência sustenta ou corrobora a hipótese apresentada<sup>125</sup>. Nesse sentido, é necessário utilizar critérios racionais para determinar o peso probatório de cada elemento de prova<sup>126</sup>.

Os critérios de valoração das provas não são apenas formais, mas também incluem critérios não formais de solidez das inferências probatórias empíricas<sup>127</sup>. Esses critérios podem envolver a consistência lógica, a coerência com outras provas, a credibilidade dos depoimentos, a congruência com as circunstâncias do caso, entre outros fatores relevantes<sup>128</sup>.

Além disso, a valoração racional das provas deve ser realizada de forma imparcial e objetiva, levando em consideração o princípio do livre convencimento motivado, no qual o juiz tem liberdade para avaliar as provas, desde que justifique suas decisões de maneira fundamentada<sup>129</sup>.

Apesar de existir uma semelhança entre o conceito de valoração das provas e o conceito de padrões probatórios (que será apresentado) - até mesmo porque, diante da indefinição

---

<sup>123</sup> LEITE, Gisele Pereira Jorge. **Valoração da prova e o livre convencimento motivado no sistema processual brasileiro**. *Jornal Juríd*, Rio de Janeiro, 3 maio 2022. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/Gisele-leite/valoracao-da-prova-e-o-livre-convencimento-motivado-no-sistema-processual-brasileiro>. Acesso em: 1 jun. 2023.

<sup>124</sup> *Ibidem*.

<sup>125</sup> *Ibidem*.

<sup>126</sup> *Ibidem*.

<sup>127</sup> *Ibidem*.

<sup>128</sup> *Ibidem*.

<sup>129</sup> *Ibidem*.

legislativa, em alguns momentos esses incorporam aqueles, bem como é possível que o contrário aconteça<sup>130</sup> - os *standards* probatórios representam uma ferramenta que deve ser utilizada em um momento posterior ao da valoração racional da prova, bem como após a definição do ônus probatório<sup>131</sup>, conforme será abordado a seguir.

### 3.2. Os *standards* probatórios

O *standard* probatório pode ser definido enquanto o nível mínimo de evidência exigido pelo direito para que uma hipótese fática seja considerada comprovada<sup>132</sup>. Frisa-se a diferença entre a avaliação dos elementos probatórios e o momento da tomada de decisão. Na primeira etapa, o juiz irá analisar o grau de confirmação das hipóteses disponíveis, enquanto, na segunda etapa, ele verificará se a hipótese escolhida atinge o *standard* probatório exigido<sup>133</sup>. Assim, o *standard* só atua no segundo momento, exigindo o grau mínimo de comprovação necessário para que uma determinada hipótese seja considerada provada pelo direito<sup>134</sup>.

Num sistema jurídico tem-se regras, que liberam os agentes do peso da reflexão, estipulando orientações em termos mais precisos<sup>135</sup>. Os *standards*, por outro lado, operam garantindo espaço à discricionariedade, possibilitando uma maior adaptabilidade dos casos concretos e às reflexões então emergentes, por mais que, por outro lado, em certo grau reduzam a discricionariedade ao determinarem critérios para que uma hipótese seja considerada provada<sup>136</sup>. No contexto contemporâneo, os *standards* exercem a função de compatibilizar a livre valoração das provas e a racionalização das decisões judiciais, bem como as garantias constitucionais associadas, como a motivação das decisões judiciais (artigo 93, inciso IX, da Constituição de 1988)<sup>137</sup>.

Os *standards* probatórios também precisam ser entendidos enquanto diferentes do ônus

---

<sup>130</sup> PEIXOTO, Ravi de Medeiros. *Standards probatórios no direito processual brasileiro*. Orientador: Prof. Dr. Antonio do Passo Cabral. 2020. Tese (Doutorado) (Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. p. 49.

<sup>131</sup> *Ibidem*, p. 47.

<sup>132</sup> MATIDA, Janaina Roland; VIEIRA, Antonio. **Para além do BARD: Uma crítica à crescente adoção do standard de prova “para além de toda dúvida razoável” no processo penal brasileiro**. Revista brasileira de ciências criminais, [s. l.], ano 27, v. 156, p. 222-248, jun. 2019. p.222-223.

<sup>133</sup> *Ibidem*, p. 47.

<sup>134</sup> FERRER BELTRÁN, Jordi. **La prueba es libertad, pero no tanto: una teoría de la prueba cuasibenthamiana**. In: VÁZQUEZ, Carmen (coord). *Estandáres de prueba y prueba científica – ensayos de epistemología jurídica*. Madri: Marcial Pons, 2013, p. 28.

<sup>135</sup> MATIDA, op. cit., p. 226.

<sup>136</sup> *Ibidem*, p. 225.

<sup>137</sup> *Ibidem*, p. 227.

probatório, uma vez que, apesar dos dois conceitos se complementarem, são distintos: o padrão probatório indica qual é o grau de necessidade de suficiência probatória em um momento específico; o ônus da prova indica quem receberá o julgamento desfavorável em caso de não cumprimento do encargo probatório<sup>138</sup>. Em outras palavras, o padrão probatório permite verificar se o ônus da prova foi ou não cumprido. Assim, são recorridos pelos operadores do direito enquanto critérios de suficiência probatória, criando uma definição do mínimo probatório<sup>139</sup>.

Nos casos em que não há um *standard* expresso na legislação ou jurisprudência, não é possível também afirmar que não exista um um critério de decisão que substitui seu lugar na prática dos operadores do direito<sup>140</sup>. É um elemento presente em toda decisão judicial na medida em que, mesmo nos casos em que não existe previsão legislativa clara, como é atualmente o caso na decisão de denúncia, o julgador acaba por aplicar seu próprio padrão, ponderando valores<sup>141</sup>. Tal situação não tende a trazer segurança jurídica, visto que é provável que o critério mude de magistrado para magistrado, bem como é possível que mude a depender do caso a ser julgado por um mesmo juiz, gerando, assim, a falta de um padrão probatório legalmente definido uma situação em que a prova é considerada suficiente na medida em que o julgador assim entenda<sup>142</sup>.

Nesse sentido, cabe destacar que a instituição de um padrão probatório deve orientar os sujeitos processuais, justificar as decisões e distribuir os riscos<sup>143</sup>. Por ser um conceito normativo, é esperado que a definição dos padrões probatórios adequados seja feita pelo poder legislativo, pois cabe a ele a tarefa de estabelecer a distribuição adequada dos riscos de erros<sup>144</sup>, como a possibilidade de uma falsa condenação.

No entanto, a ausência da atuação do legislador não significa que o ordenamento jurídico deva ficar desprovido de qualquer tipo de padrão probatório, pois, conforme já estabelecido, o

---

<sup>138</sup> PEIXOTO, Ravi de Medeiros. **Standards probatórios no direito processual brasileiro**. Orientador: Prof. Dr. Antonio do Passo Cabral. 2020. Tese (Doutorado) (Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. p. 46.

<sup>139</sup> MATIDA, Janaina Roland; VIEIRA, Antonio. **Para além do BARD: Uma crítica à crescente adoção do standard de prova “para além de toda dúvida razoável” no processo penal brasileiro**. Revista brasileira de ciências criminais, [s. l.], ano 27, v. 156, p. 222-248, jun. 2019. p. 222.

<sup>140</sup> PEIXOTO, *op. cit.*, p. 49.

<sup>141</sup> *Ibidem*, p. 52.

<sup>142</sup> *Ibidem*, p. 52.

<sup>143</sup> *Ibidem*, p. 59.

<sup>144</sup> *Ibidem*, p. 54.

*standard* probatório sempre pode ser verificado no processo, pois é um critério para a determinação da comprovação de uma hipótese<sup>145</sup>. Em países em que apenas um elemento decisório é mais explícito, como o critério de avaliação da prova, essa lacuna normativa resulta na incorporação do modelo de avaliação nos padrões probatórios ou no desenvolvimento, através de debates na doutrina e decisões judiciais, de critérios de suficiência probatória próprios<sup>146</sup>.

Os *standards* probatórios se apresentam em algumas espécies, sendo as mais conhecidas oriundas do Direito estadunidense, considerado que origem desse conceito está associada à cultura jurídica anglo-saxa<sup>147</sup>. No Brasil, no entanto, o contexto preponderante é o da livre convicção, nos moldes racionalizadores expostos, enquanto orientadora da atuação judicial<sup>148</sup>. Diante do protagonismo dos *standards* nos Estados Unidos, cabe mencionar seus modelos mais difundidos. Lá são utilizados, geralmente, três diferentes *standards* probatórios, o *standard* da *preponderance of evidence* (preponderância da evidência, um *standard* intermediário denominado de *clear and convincing evidence* (prova clara e convincente) e o *standard proof beyond a reasonable doubt* (prova acima de dúvida razoável)<sup>149</sup>.

O mais associado aos casos criminais é o *beyond any reasonable doubt* (BARD), que exprime a necessidade de ser ter um conjunto de provas que possuam tal valor que possam ser entendidas enquanto para além de qualquer dúvida razoável em seu todo<sup>150</sup>. Embora associado ao sistema penal, esse *standard* está mais associado à sentença, pois, considerando-se o altíssimo risco envolvido em uma sentença que possivelmente submeterá um indivíduo a uma pena privativa de liberdade, exige-se um alto grau de confiabilidade por parte do conjunto probatório<sup>151</sup>.

Mais utilizado em casos civis, o *preponderance of evidence* (PoE) trabalha com a ideia de analisar a direção que prepondera a partir da análise do conjunto probatório, mas,

---

<sup>145</sup> PEIXOTO, Ravi de Medeiros. **Standards probatórios no direito processual brasileiro**. Orientador: Prof. Dr. Antonio do Passo Cabral. 2020. Tese (Doutorado) (Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. p. 13.

<sup>146</sup> *Ibidem*. p. 56.

<sup>147</sup> MATIDA, Janaina Roland; VIEIRA, Antonio. **Para além do BARD: Uma crítica à crescente adoção do standard de prova “para além de toda dúvida razoável” no processo penal brasileiro**. Revista brasileira de ciências criminais, [s. l.], ano 27, v. 156, p. 222-248, jun. 2019. p. 222.

<sup>148</sup> *Ibidem*, p. 14.

<sup>149</sup> MATIDA, *op. cit.*, p. 222.

<sup>150</sup> *Ibidem*, p. 230-231.

<sup>151</sup> PEIXOTO, *op. cit.*, p. 143.

contraintuitivamente, não se limita apenas a análise de uma hipótese ser mais provável do que a outra<sup>152</sup>. Caso haja prova a favor de uma hipótese, mas a hipótese contrária careça de provas, a parte que apresentou essa segunda hipótese seria sempre desfavorecida, mesmo com evidências frágeis<sup>153</sup>. Assim, ao julgador fica reservada a função analisar se a evidência é suficientemente convincente para fazer acreditar que a hipótese fática apresentada é mais provável do que não ser verdadeira<sup>154</sup>.

Por fim, o *clear and convincing evidence* (CCE) é um padrão que se encontra entre os dois outros, exigindo um grau de clareza para além da simples preponderância<sup>155</sup>. Esse *standard* intermediário consiste em uma alta probabilidade das hipóteses fáticas, estando associado a um objetivo de reduzir erros que possam prejudicar o direito à honra do réu, também sendo aplicado em casos em que os interesses individuais são especialmente importantes e em situações em que o Estado inicia um processo que pode resultar em privação de liberdade ou estigmatização social, como a internação compulsória<sup>156</sup>.

Um *standard* de prova ideal deveria ser objetivo e não depender dos estados mentais do juiz, mas também reconhece que é difícil fixar um conceito preciso que possa limitar a discricionariedade judicial, uma vez que o grau de confirmação é um conceito gradual<sup>157</sup>. Assim, cabe destacar que esses *standards* fazem uso de conceitos abertos, sendo relevante discutir-se o significado de dúvida razoável, de evidência clara e convincente, bem como como interpretar a preponderância, e, finalmente, compreender que para além desses existem outros, com conteúdos mais ou menos precisos, até mesmo resultantes de críticas a esses mencionados<sup>158</sup>.

### 3.3. A carga probatória no processo penal

---

<sup>152</sup> PEIXOTO, Ravi de Medeiros. *Standards probatórios no direito processual brasileiro*. Orientador: Prof. Dr. Antonio do Passo Cabral. 2020. Tese (Doutorado) (Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. p. 145-146.

<sup>153</sup> *Ibidem*, p. 147.

<sup>154</sup> *Ibidem*, p. 147.

<sup>155</sup> MATIDA, Janaina Roland; VIEIRA, Antonio. **Para além do BARD: Uma crítica à crescente adoção do standard de prova “para além de toda dúvida razoável” no processo penal brasileiro**. Revista brasileira de ciências criminais, [s. l.], ano 27, v. 156, p. 222-248, jun. 2019. p. 229.

<sup>156</sup> *Ibidem*, p. 148.

<sup>157</sup> GONZÁLEZ LAGIER, Daniel. **¿Es posible formular un estándar de prueba preciso y objetivo? Algunas dudas desde un enfoque argumentativo de la prueba**. p. 13. Apud. PEIXOTO, Ravi de Medeiros. *Standards probatórios no direito processual brasileiro*. Orientador: Prof. Dr. Antonio do Passo Cabral. 2020. Tese (Doutorado) (Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. p. 52.

<sup>158</sup> PEIXOTO, *op. cit.*, p. 170.

Em relação à carga probatória, ela é equivalente ao que no processo civil se denomina “ônus probatório”<sup>159</sup>. A diferença terminológica está associada à presunção de inocência, que determina que o acusado é presumido inocente e não tem a obrigação de provar nada, e, assim, cabe ao acusador apresentar fatos que sejam capazes de afastar essa presunção, enquanto o réu e o juiz não possuem o dever de contribuir nesse sentido<sup>160</sup>.

Assim, no processo penal, não há distribuição de cargas probatórias, mas sim atribuição ao acusador, uma vez que o réu é protegido pela presunção de inocência<sup>161</sup>. Essa fato é ainda mais evidente na análise de admissibilidade da denúncia, visto que a exordial acusatória baseia-se na investigação feita em sede policial, que não é feita sob o crivo do contraditório<sup>162</sup>. No mesmo sentido opera a decisão que dá início ao processo penal, pois o acusado não recebe oportunidade de manifestação<sup>163</sup>.

Assim, também pode-se afirmar que o ônus da prova é uma regra de julgamento que, sem a presença de um *standard* probatório legalmente estabelecido, carece de um mecanismo adequado para verificar seu cumprimento<sup>164</sup>. Isso porque o ônus probatório apenas estabelece o sentido que terá a determinação do julgador, que se baseia em um padrão probatório próprio para o respectivo momento processual<sup>165</sup>.

---

<sup>159</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 228-234. Disponível em: <https://cptl.ufms.br/files/2020/05/Direito-Processual-Penal-Aury-Lopes-Jr.-2019-1.pdf>. Acesso em 8 fev. 2023. p. 428.

<sup>160</sup> *Ibidem*, p. 428-429.

<sup>161</sup> *Ibidem*, p. 428.

<sup>162</sup> CAMELO, Thiago Freitas. **O Ministério Público na Investigação Criminal**. Cadernos do Ministério Público do Estado do Ceará, Fortaleza, ano 1, v. 2, n. 1, jul. 2017. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2017/07/5-O-Minist%C3%A9rio-P%C3%ABlico-na-Investiga%C3%A7%C3%A3o-Criminal.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2023. p. 230.

<sup>163</sup> LOPES JR., *op. cit.*, p. 892.

<sup>164</sup> PEIXOTO, Ravi de Medeiros. **Standards probatórios no direito processual brasileiro**. Orientador: Prof. Dr. Antonio do Passo Cabral. 2020. Tese (Doutorado) (Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. p. 46.

<sup>165</sup> PERRI, Orlando de Almeida. **O standard de provas na decisão de pronúncia e as informações do inquérito policial**. Migalhas, [s. l.], p. 1-111, 8 jul. 2020. Disponível em: [https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2020/7/92D581C67B81AD\\_ArtigoMIGALHAS.pdf](https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2020/7/92D581C67B81AD_ArtigoMIGALHAS.pdf). Acesso em: 27 fev. 2021.

## CAPÍTULO 4 - OS CUSTOS ASSOCIADOS AO PROCESSO CRIMINAL

Uma vez compreendido o papel dos *standards* probatórios, reconhece-se que eles representam uma ferramenta de gestão de riscos na medida em que a exigência probatória está associada ao risco de erro<sup>166</sup>. Assim, para entender quais seriam os padrões probatórios aplicáveis no momento da análise de admissibilidade de denúncia é necessário compreender quais são os riscos associados ao erro decisório nesse momento processual.

Nesse sentido, o risco imediato é o início de um processo criminal contra um indivíduo ou um conjunto de indivíduos que são inocentes. A esse processo, no entanto, estão associadas diversas consequências que representam riscos mediatos, que são de diversas qualidades, estando associados, em grande parte, com limitações à liberdade do réu e a alterações em sua situação social<sup>167</sup>.

Inicialmente, é certo que se encontrar enquanto réu em um processo criminal não é uma situação desejável. Isso se dá porque, para além do risco da condenação, a condição de réu é estigmatizada, visto que está associada ao crime<sup>168</sup>. Nesse sentido, a estigmatização pode ser entendida enquanto um processo de associação de elementos de caráter negativo a um certo grupo social<sup>169</sup>. Nesse sentido, é esclarecedora a explicação de Goffman:

O termo estigma, portanto, será usado em referência a um atributo profundamente depreciativo, mas o que é preciso, na realidade, é uma linguagem de relações e não de atributos. Um atributo que estigmatiza alguém pode confirmar a normalidade de outrem, portanto ele não é, em si mesmo, nem horroroso nem desonroso. Por exemplo, alguns cargos nos Estados Unidos obrigam seus ocupantes que não tenham a educação universitária esperada a esconder isso; outros cargos, entretanto, podem levar os que os ocupam e que possuem uma educação superior a manter isso em segredo para não serem considerados fracassados ou estranhos. (...) Um estigma, é então, um tipo especial de relação entre atributo e estereótipo, embora eu proponha a modificação desse conceito, em parte porque há importantes atributos que em quase toda a nossa sociedade levam ao descrédito.<sup>170</sup>

<sup>166</sup> PEIXOTO, Ravi de Medeiros. *Standards probatórios no direito processual brasileiro*. Orientador: Prof. Dr. Antonio do Passo Cabral. 2020. Tese (Doutorado) (Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. p. 59.

<sup>167</sup> LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://cptl.ufms.br/files/2020/05/Direito-Processual-Penal-Aury-Lopes-Jr.-2019-1.pdf>. Acesso em 8 fev. 2023. p. 86.

<sup>168</sup> GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. 4. ed. [S. l.]: LTC, 1981. 160 p. ISBN 8521612559. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/151138/goffman,erving.estigma\\_notassobreamanipulacaodaidentidadedeteriorada.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/151138/goffman,erving.estigma_notassobreamanipulacaodaidentidadedeteriorada.pdf). Acesso em: 31 maio 2023. p. 118.

<sup>169</sup> *Ibidem*, p. 11.

<sup>170</sup> *Ibidem*, p. 6.

Por outro lado, a própria estigmatização traz consequências próprias no que diz respeito à colocação do indivíduo na sociedade, na medida em que essa estigmatização “prévia” pode ter impactos significativos na vida do réu, prejudicando sua reputação, relações pessoais, oportunidades de emprego e reintegração social, mesmo que posteriormente seja considerado inocente, além de afetar as chances de se chegar a esse resultado, uma vez que essa marginalização social também pode levar a um tratamento desigual perante a justiça, dificultando o direito à defesa e a garantia de um processo justo<sup>171</sup>.

Nesse sentido, compreende-se que no contexto do etiquetamento observa-se a ocorrência de dois tipos de desvios: o desvio primário e o desvio secundário<sup>172</sup>. O desvio primário decorre de fatores sociais, culturais e psicológicos, onde o crime é resultado de circunstâncias externas que influenciam o comportamento do indivíduo<sup>173</sup>. Por outro lado, o desvio secundário está relacionado à criminalização, aos estigmas, aos rótulos e à punição social imposta ao indivíduo<sup>174</sup>.

Uma vez que se discute a possibilidade de erro, pensa-se na situação em que pode não haver desvio primário, mas, apesar dessa ausência, pode haver um desvio secundário, pois este está associado à resposta da sociedade à conduta desviante, por meio da imposição de estigmas e rótulos negativos, reforçando a marginalização do indivíduo<sup>175</sup>. Nesse sentido, a punição social e a exclusão do infrator, para além do encarceramento, consolidam sua identidade como criminoso<sup>176</sup>, perpetuando, assim, a marginalização mesmo após sua absolvição. Essa dinâmica de desvio secundário reafirma a estigmatização e a exclusão social do indivíduo, dificultando sua reintegração na sociedade e prejudicando suas oportunidades futuras<sup>177</sup>.

---

<sup>171</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://cptl.ufms.br/files/2020/05/Direito-Processual-Penal-Aury-Lopes-Jr.-2019-1.pdf>. Acesso em 8 fev. 2023. p. 87.

<sup>172</sup> SILVA, Raíssa Zago Leite da. **Labelling Approach: o etiquetamento social relacionado à seletividade do sistema penal e ao ciclo da criminalização**. Revista Liberdades: Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, [s. l.], n. 18, 2015. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/7410/>. Acesso em: 1 jun. 2023.

<sup>173</sup> *Ibidem*.

<sup>174</sup> *Ibidem*.

<sup>175</sup> *Ibidem*.

<sup>176</sup> *Ibidem*.

<sup>177</sup> *Ibidem*.

## CAPÍTULO 5 - OS *STANDARDS* PROBATÓRIOS ADEQUADOS PARA A DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA

Para analisar qual seria o padrão probatório aplicável à decisão de admissibilidade da denúncia é necessário retomar o que já foi abordado no que diz respeito às características essenciais desse momento processual. A relevância da decisão judicial nesse momento é clara, pois pode acarretar consequências graves para o acusado, como restrição da liberdade e demais prejuízos decorrentes do processo penal, que se apresentam independentemente da condenação do réu<sup>178</sup>.

Primeiramente, é relevante destacar que a investigação criminal se dá antes do início formal do processo penal, com cognição sumária, e, assim, prioriza-se a celeridade, em detrimento da precisão<sup>179</sup>. Nesse sentido, não se pode exigir que o juiz esteja diante de um critério de orientação firmado em um alto grau de probabilidade, uma vez que o padrão probatório é pode ser considerado menor em comparação com o necessário para uma sentença condenatória<sup>180</sup>. Assim, pode-se entender que não é adequado o uso do *standard* “para além da dúvida razoável” neste momento processual.

Sendo a descrição da conduta típica, ilícita e culpável apenas o ponto de partida para a avaliação da justa causa para a ação penal<sup>181</sup>, é necessário que haja um mínimo de elementos de prova que corroborem a acusação, permitindo que o juiz possa formar uma convicção mínima sobre a materialidade e a autoria do delito imputado, não bastando, portanto, que a denúncia traga hipóteses ou suposições, sem lastro probatório<sup>182</sup>.

Nesse sentido, deve um *standard* probatório adequado levar em consideração o que deve ser verificado nesse momento. Uma vez que a investigação criminal tem como objetivo averiguar a ocorrência de uma ação criminosa, é necessário retomar o conceito de crime já

---

<sup>178</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://cptl.ufms.br/files/2020/05/Direito-Processual-Penal-Aury-Lopes-Jr.-2019-1.pdf>. Acesso em 8 fev. 2023. p. 86.

<sup>179</sup> MACHADO, C. **A investigação penal e o Ministério Público**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/90437/a-investigacao-penal-e-o-ministerio-publico>>. Acesso em: 23 jun. 2022.

<sup>180</sup> PEIXOTO, Ravi de Medeiros. **Standards probatórios no direito processual brasileiro**. Orientador: Prof. Dr. Antonio do Passo Cabral. 2020. Tese (Doutorado) (Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. p. 269.

<sup>181</sup> TAVARES, Juarez. **Teoria do Delito**. 1. ed. [S. l.]: Estúdio Editores.com, 2015. ISBN 9788567776415. p. 6-7.

<sup>182</sup> LOPES JR., *op. cit.*, p. 346.

apresentado. Uma vez que a doutrina atual entende que no caso dos crimes comissivos dolosos é preciso averiguar a existência de uma ação típica, ilícita e culpável<sup>183</sup>, também se faz necessário que quem analisa a admissibilidade de uma denúncia leve em conta esses critérios. Sendo tais elementos analisados de forma individualizada, defende-se que também possam recair sobre eles diferentes padrões probatórios. Isso porque a progressão da investigação sobre os fatos supostamente delituosos, seja ela em sede policial ou judicial, deve abarcar o contexto como um todo, e não seletivamente, visto que é necessária a presença de justa causa<sup>184</sup>.

No que diz respeito à tipicidade objetiva nos crimes de resultado, acredita-se que o *standard* probatório adequado para a análise desse elemento é o da evidência clara e convincente, uma vez que é necessário averiguar a relação causal entre a ação e o resultado, além de definir o resultado como decorrente do risco criado pelo autor<sup>185</sup>. O mesmo se dá nos crimes dolosos de mera conduta, pois, não havendo resultado exterior a ser verificado<sup>186</sup>, simplifica-se a análise necessária.

No que diz respeito à tipicidade subjetiva, entende-se que o *standard* interessante para o momento em questão seria o da “prova clara e convincente”, uma vez que é necessária a presença de evidências da consciência da prática de uma ação tipificada e da vontade de praticar essa ação<sup>187</sup>, bem como ainda existindo alguns casos que se exige elementos subjetivos especiais<sup>188</sup>. A principal razão para a escolha desse padrão em detrimento do *standard* da “preponderância de evidências” está no fato de que os elementos de prova analisados nesse momento de ponderação colhidos sem o crivo do contraditório, geralmente pela autoridade policial<sup>189</sup>. Assim, tem-se um conjunto que foi construído, dentro do sistema inquisitorial, geralmente a partir de recortes e de forma teleológica, o que tende a gerar um conjunto probatório claro e convincente, mas produzido sem o crivo do contraditório. Nesse sentido, destaca-se o que fala Aury Lopes Jr.:

---

<sup>183</sup> TAVARES, Juarez. **Teoria do Delito**. 1. ed. [S. l.]: Estúdio Editores.com, 2015. ISBN 9788567776415. p. 6-7.

<sup>184</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://cptl.ufms.br/files/2020/05/Direito-Processual-Penal-Aury-Lopes-Jr.-2019-1.pdf>. Acesso em 8 fev. 2023. p. 889.

<sup>185</sup> TAVARES, *op. cit.*, p. 56.

<sup>186</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. 5. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 107.

<sup>187</sup> *Ibidem*, p. 125-126.

<sup>188</sup> *Ibidem*, p. 125-126.

<sup>189</sup> MACHADO, C. **A investigação penal e o Ministério Público**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/90437/a-investigacao-penal-e-o-ministerio-publico>>. Acesso em: 23 jun. 2022.

Ademais, não se pode esquecer que o MP dispõe da investigação preliminar (inquérito policial) para realizar todas as diligências e atos investigatórios necessários para sanar sua dúvida. É flagrante a desigualdade de armas em situações como esta, violando de morte o princípio do contraditório e, por consequência, da ampla defesa<sup>190</sup>

No que diz respeito à culpabilidade e à antijuridicidade, é certo que a lógica investigativa recolhe poucos elementos probatórios que permitam a sua averiguação, conforme esclarece Aury Lopes Jr.:

Porque são questões intimamente vinculadas ao mérito, ao elemento objetivo da pretensão acusatória, e dizem respeito a interesse da defesa, que, como regra, acabam sendo alegados (e demonstrados) depois, na resposta preliminar do art. 396-A. Dificilmente o juiz tem elementos para analisar a existência de uma causa de exclusão da ilicitude ou culpabilidade, mesmo que manifesta, quando do oferecimento da denúncia ou queixa (mas, se tiver, deverá rejeitá-la). Por outro lado, após a resposta da defesa, novos elementos podem ser trazidos ao feito, permitindo essa decisão.<sup>191</sup>

Assim, conclui-se que é possível aceitar que, no que diz respeito à existência de ilicitude e de culpabilidade, seja aceito que seja utilizado o padrão probatório rebaixado, defendendo-se que seja o da preponderância de evidência. Destaca-se que, caso as evidências sobre a presença de culpabilidade e sobre a ausência de fatores que excluem a ilicitude (não se pode esquecer que a antijuridicidade da conduta é determinada pelo critério negativo da ausência de justificção<sup>192</sup>) forem frágeis, mesmo ausente qualquer prova da presença de um desses elementos, não deve ser admitida a denúncia. Isso porque, diante desse padrão, fica o julgador obrigado a analisar se a evidência é suficientemente convincente para fazer acreditar que a hipótese fática apresentada é mais provavelmente verdadeira do que falsa<sup>193</sup>. Se assim não fosse, a hipótese da inocência seria sempre prejudicada, diante da ausência de contraditório<sup>194</sup>.

<sup>190</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 884.

<sup>191</sup> *Ibidem*, p. 890-891.

<sup>192</sup> TAVARES, Juarez. **Teoria do Delito**. 1. ed. [S. l.]: Estúdio Editores.com, 2015. ISBN 9788567776415. p. 76-77.

<sup>193</sup> PEIXOTO, Ravi de Medeiros. **Standards probatórios no direito processual brasileiro**. Orientador: Prof. Dr. Antonio do Passo Cabral. 2020. Tese (Doutorado) (Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. p. 146.

<sup>194</sup> *Ibidem*, p. 147.

## CONCLUSÃO

A decisão de recebimento da denúncia é extremamente importante para o processo penal, uma vez que pode representar uma barreira à estigmatização, conforme pudemos deduzir a partir do quarto capítulo. Nesse sentido, também representa um momento processual bastante particular, uma vez que em tal situação ainda se trabalha com um lastro probatório profundamente associado ao momento do inquérito policial, no qual não há espaço para o contraditório<sup>195</sup>, tão relevante para o direito, especialmente no processo penal<sup>196</sup>.

Nesse sentido, compreendeu-se que o eixo de análise mais adequado para essa questão foi o uso da teoria tripartite do delito, que, definindo a ação criminosa enquanto aquela que é típica, antijurídica e culpável<sup>197</sup>, oferece uma ferramenta de análise e de limitação do poder punitivo estatal a partir da pormenorização dos elementos que compõem a ação criminosa.

Por outro lado, foi possível compreender quais são as particularidades associadas a esse momento processual em particular, os requisitos e características do inquérito, bem como o que deve ser levado em conta na análise da denúncia. Assim, observou-se também como se dá a análise do conjunto probatório, dentro da qual foi estudada a valoração probatória, o funcionamento da carga probatória no processo penal, bem como os *standards* probatórios, tanto em conceito como em espécie.

Diante do estudo dos *standards* probatórios, com o estudo dos riscos associados ao momento em questão<sup>198</sup>, foram abordados esses riscos, concluindo-se que o início de um processo criminal está associado à estigmatização prévia do indivíduo acusado trazendo consequências nefastas, mesmo com a posterior absolvição do réu. Essa estigmatização pode prejudicar sua reputação, relações pessoais, oportunidades de emprego, etc. Além disso, pode afetar negativamente as chances de um processo justo, dificultando o direito à defesa. Ainda

---

<sup>195</sup> TAVARES, Juarez. **Teoria do Delito**. 1. ed. [S. l.]: Estúdio Editores.com, 2015. ISBN 9788567776415. p. 6-7.

<sup>196</sup> TEIXEIRA, Thiago da Silva. **Inquérito Policial: Finalidade, Atribuição para presidí-lo e Características**. Disponível em: [<sup>197</sup> TAVARES, \*op. cit.\*, 6-7.](https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/inquerito-policial-finalidade-atribuicao-para-presidi-lo-caracteristicas.htm#:~:text=3.2.1.-,Procedimento%20Escrito,escrito%2C%20conforme%20preceitua%20o%20art. Acesso em 23 jun. 2022.</a></p>
</div>
<div data-bbox=)

<sup>198</sup> PEIXOTO, Ravi de Medeiros. **Standards probatórios no direito processual brasileiro**. Orientador: Prof. Dr. Antonio do Passo Cabral. 2020. Tese (Doutorado) (Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. p. 13.

nesse sentido, observou-se o risco de desvio secundário por parte do réu, diante do cenário comentado.

Assim, no que diz respeito aos *standards* probatórios aplicáveis à decisão de recebimento de denúncia, defende-se que não seja adotado um *standard* único, mas que cada elemento do delito seja analisado sob o prisma de um critério próprio, conforme as possibilidades probatórias oferecidas pelo inquérito da forma que existe no ordenamento jurídico atual.

Logo, seria possível adotar um *standard* probatório razoavelmente robusto no que diz respeito à tipicidade, tanto em seu aspecto objetivo, quanto em seu aspecto subjetivo, acreditando-se que a espécie estudada mais adequada seria o *standard* de "evidência clara e convincente". Por outro lado, no que diz respeito à culpabilidade e à antijuridicidade, defende-se que diante das limitações do processo investigativo adote-se um padrão probatório relativamente rebaixado, representado pelo "*preponderance of evidence*". Assim, diante da inércia do legislador, observando-se o papel da doutrina e da jurisprudência, acredita-se que se pode chegar a um processo penal mais coeso e racional, capaz de gerar mais segurança jurídica.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. **O inquérito policial em questão: situação atual e a percepção dos delegados de polícia sobre as fragilidades do modelo Brasileiro de investigação criminal**. Biblioteca Eletrônica Científica Online, [s. l.], 23 mar. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/pmCVnWgy7XCc6VLxKwNCd8H/?lang=pt#>. Acesso em: 22 fev. 2023.

BELTRAN, Jordi Ferrer. **La Valoración Racional de La Prueba**. Marcial Pons, 2007.

BRITO, Gustavo Gomes. **A necessária aferição da justa causa para a ação penal**. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/a-necessaria-afericao-da-justa-causa-para-a-acao-penal>>. Acesso em: 9 out. 2021.

BRASIL. **Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 9 de set. de 2021.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CAMELO, Thiago Freitas. **O Ministério Público na Investigação Criminal**. Cadernos do Ministério Público do Estado do Ceará, Fortaleza, ano 1, v. 2, n. 1, jul. 2017. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2017/07/5-O-Minist%C3%A9rio-P%C3%BAblico-na-Investiga%C3%A7%C3%A3o-Criminal.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2023.

FERRER BELTRÁN, Jordi. **La prueba es libertad, pero no tanto: una teoría de la prueba cuasibenthamiana**. In: VÁZQUEZ, Carmen (coord). Estandáres de prueba y prueba científica – ensayos de epistemología jurídica. Madri: Marcial Pons, 2013.

GARCEZ, William. **Investigação criminal constitucional: conceito, classificação e sua tríplice função**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5136, 24 jul. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58958>. Acesso em: 3 fev. 2023.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4. ed. [S. l.]: LTC, 1981. 160 p. ISBN 8521612559. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/151138/goffman,erving.estigma\\_notassobremanipulacaodaidentidadedeteriorada.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/151138/goffman,erving.estigma_notassobremanipulacaodaidentidadedeteriorada.pdf). Acesso em: 31 maio 2023.

GONZÁLEZ LAGIER, Daniel. **¿Es posible formular un estándar de prueba preciso y objetivo? Algunas dudas desde un enfoque argumentativo de la prueba**. p. 13. Apud. PEIXOTO, Ravi de Medeiros. **Standards probatórios no direito processual brasileiro**. Orientador: Prof. Dr. Antonio do Passo Cabral. 2020. Tese (Doutorado) (Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

JOHNER, Marcos Afonso; HAUSCHILD, Larissa Iara Andres; ALBRECHT, Diego Alan Schöfer. **PARÂMETROS PARA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA NO PROCESSO PENAL**. XI MIC-DIR, Itapiranga, 5 nov. 2018. Disponível em: <http://faifaculdades.edu.br/eventos/MICDIR/XIMICDIR/arquivos/artigos/ART33.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2023.

LAUDAN, Larry. **Is it Finally Time to Put 'Proof Beyond a Reasonable Doubt' Out to Pasture?**. Public Law and Legal Theory Research Paper Series, [s. l.], n. 194.

LAUDAN, Larry. **Strange Bedfellows: Inference To The Best Explanation And The Criminal Standard Of Proof**. Public Law and Legal Theory Research Paper Series, [s. l.], n. 143.

LEITE, Gisele Pereira Jorge. **Valoração da prova e o livre convencimento motivado no sistema processual brasileiro**. *Jornal Jurid*, Rio de Janeiro, 3 maio 2022. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/valoracao-da-prova-e-o-livre-convencimento-motivado-no-sistema-processual-brasileiro>. Acesso em: 1 jun. 2023.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://cptl.ufms.br/files/2020/05/Direito-Processual-Penal-Aury-Lopes-Jr.-2019-1.pdf>. Acesso em 8 fev. 2023.

MACHADO, C. **A investigação penal e o Ministério Público**. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/90437/a-investigacao-penal-e-o-ministerio-publico>. Acesso em: 23 jun. 2022.

MATIDA, Janaina Roland; VIEIRA, Antonio. **Para além do BARD: Uma crítica à crescente adoção do standard de prova “para além de toda dúvida razoável” no processo penal brasileiro**. Revista brasileira de ciências criminais, [s. l.], ano 27, v. 156, p. 222-248, jun. 2019.

MENDES, Gilmar. **Critérios de valoração racional da prova e standard probatório para pronúncia no júri**. CONJUR, [s. l.], 26 abr. 2019. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2019-abr-06/observatorio-constitucional-criterios-valoracao-racional-prova-standard-probatorio#\\_ftn2](https://www.conjur.com.br/2019-abr-06/observatorio-constitucional-criterios-valoracao-racional-prova-standard-probatorio#_ftn2). Acesso em: 5 fev. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 13. ed. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 1036 p. ISBN 978-85-309-6952-3. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5303844/mod\\_resource/content/1/Manual%20de%20Direito%20Processual%20Penal.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5303844/mod_resource/content/1/Manual%20de%20Direito%20Processual%20Penal.pdf). Acesso em: 28 abr. 2023.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; SILVA, Diogo Bacha e. **A responsabilidade acusatória do Ministério Público**. 1 mar. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-01/opiniao-responsabilidade-acusatoria-ministerio-publico>. Acesso em: 6 set. 2022.

PEIXOTO, Ravi de Medeiros. **Standards probatórios no direito processual brasileiro**. Orientador: Prof. Dr. Antonio do Passo Cabral. 2020. Tese (Doutorado) (Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

PEREIRA, Eliomar da Silva. **Teoria da investigação criminal**. São Paulo: Almedina, 2010.

PERRI, Orlando de Almeida. **O standard de provas na decisão de pronúncia e as informações do inquérito policial**. Migalhas, [s. l.], p. 1-111, 8 jul. 2020. Disponível em: [https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2020/7/92D581C67B81AD\\_ArtigoMIGALHAS.pdf](https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2020/7/92D581C67B81AD_ArtigoMIGALHAS.pdf). Acesso em: 27 fev. 2021.

**QUANTIDADE de tipificações penais: Período de Julho a Dezembro de 2022**. [S. l.]:

SENAPPEN. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYjBhODYxYjAtOWJmNC00Mzg1LWI5ZWEtNzA4NTk1NGNhZWYiwiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9&pageName=ReportSectiond75a46556e50b9b57>. Acesso em: 18 jun. 2023.

REIS, Rodrigo Casimiro. **A incongruência do “in dubio pro societate”**. Justificando, 14 jul. 2020. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2020/07/14/a-incongruencia-do-in-dubio-pro-societate/>>. Acesso em: 9 out. 2021.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. 5. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

SILVA, Raíssa Zago Leite da. **Labelling Approach: o etiquetamento social relacionado à seletividade do sistema penal e ao ciclo da criminalização**. Revista Liberdades: Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, [s. l.], n. 18, 2015. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/7410/>. Acesso em: 1 jun. 2023.

TAVARES, Juarez. **Teoria do Delito**. 1. ed. [S. l.]: Estúdio Editores.com, 2015. ISBN 9788567776415.

TEIXEIRA, Thiago da Silva. **Inquérito Policial: Finalidade, Atribuição para presidí-lo e Características**. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/inquerito-policial-finalidade-atribuicao-para-presidi-lo-caracteristicas.htm#:~:text=3.2.1.-,Procedimento%20Escrito,escrito%2C%20conforme%20preceitua%20o%20art>. Acesso em 23 jun. 2022.

VERÍSSIMO, Dijonilson Paulo Amaral. **Inépcia da denúncia e trancamento da ação penal**. 4 jan. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26260/inepcia-da-denuncia-e-trancamento-da-acao-penal>. Acesso em: 6 fev. 2023.